



LEI N° 3.071 / 2010.

“Cria o Serviço de Inspeção Municipal e estabelece normas para o abate de animais, elaboração em pequena escala e comercialização de produtos comestíveis de origem animal e vegetal, no âmbito do Município de Santa Luzia/MG e dá outras providências”.

A Câmara Municipal de Santa Luzia, Estado de Minas Gerais, aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art.1º Fica criado o Serviço de Inspeção Municipal – SIM, vinculado à Secretaria Municipal de Agricultura e Agronegócio, destinado à inspeção sanitária e fiscalização sobre o abate de animais, elaboração em pequena escala e comercialização de produtos comestíveis de origem animal e vegetal, no âmbito do Município de Santa Luzia - MG, na forma estabelecida nesta Lei e regulamento próprio.

Art. 2º Fica instituído o SIM, na área de Controle Sanitário, conjunto de normas e serviços conducentes à inspeção dos produtos de origem animal, sob coordenação da Secretaria Municipal da Agricultura e Agronegócio.

Art.3º O SIM será implantado no prazo de 120 dias, contados da data de publicação da presente Lei, devendo contar com estrutura física e técnica necessária para o efetivo funcionamento do serviço de inspeção sanitária.

Art.4º Compete ao SIM Inspeccionar e fiscalizar o cumprimento das normas estabelecidas pela presente Lei e seu regulamento e ainda:

- I – a inspeção “ante” e *post mortem* dos animais destinados ao abate;
- II – a inspeção do rebanho leiteiro destinado a produção do leite a ser comercializado ou industrializado.
- III – fiscalização das condições de higiene e saúde dos estabelecimentos de abate e processamento, seus equipamentos e maquinários;



IV – a inspeção dos produtos, subprodutos e matérias-primas de origem animal e vegetal, durante as diferentes fases de industrialização.

V – a apreciação dos projetos de construção, instalação ou ampliação de estabelecimentos destinados ao abate de animais e processamento dos produtos de que trata a presente Lei.

Parágrafo único. A regulamentação da presente Lei estabelecerá a forma para as análises rotineiras necessárias para cada produto processado, sem ônus para os produtores.

Art. 5º São passíveis de beneficiamento e elaboração de produtos comestíveis de origem animal e vegetal, em pequena escala, as seguintes matérias-primas, seus derivados e subprodutos:

- I – produtos apícolas;
- II – ovos
- III - frutas
- IV – cereais
- V – leite
- VI – carnes
- VII – peixes, crustáceos e moluscos;
- VIII – microorganismos; e
- IX – outros produtos de origem animal e vegetal.

Parágrafo único. Para fins de enquadramento na presente Lei, o limite máximo de produção por estabelecimento será fixado em regulamento próprio.

Art. 6º Os produtos inspecionados pelo SIM poderão ser comercializados em todo o território do Município, cumpridas as exigências desta Lei e seu regulamento.

Parágrafo único. Para que os produtos de que trata esta Lei possam ser comercializados em todo o território estadual, o Município poderá realizar convênio com o Serviço de Inspeção Estadual – SIE.

Art.7º Os estabelecimentos de abate de animais e de processamento de produtos de origem animal e vegetal, no âmbito do Município, deverão efetuar seu registro junto ao Serviço de Inspeção Municipal. – SIM.



Parágrafo único. O requerimento de registro deverá ser dirigido à Secretaria Municipal de Agricultura e Agronegócio, na forma estabelecida em regulamento próprio, observadas as exigências da presente Lei.

Art.8º Os estabelecimentos de abate de animais e de processamento de produtos comestíveis de origem animal e vegetal, abrangidos por esta Lei deverão:

I – manter livro oficial onde serão registradas as informações, as recomendações e as visitas do SIM – para fins de controle da produção;

II – manter em arquivo próprio, sistema de controle que permita confrontar, em qualidade e quantidade, o produto processado com o lote que lhe deu origem; e

III - outras formalidades exigidas em regulamento próprio.

Art.9º As instalações dos estabelecimentos de que trata a presente Lei, respeitadas as normas de higiene e saúde, serão diferenciadas de acordo as especificidades de cada atividade de processamento ou com a espécie de animais a serem abatidos, conforme estabelecido em ato regulamentar próprio, devendo apresentar fluxograma operacional racionalizado de modo a facilitar o trabalho, a higiene e a qualidade dos produtos em ato regulamentar próprio.

Parágrafo único. Nenhuma outra exigência será feita, além daquelas estritamente necessárias, relativa à área, instalações, equipamentos e maquinários dos estabelecimentos de processamento ou abate de que trata o caput deste artigo.

Art.10º Os produtos resultantes do processamento de que trata esta Lei, deverão possuir registro de que trata esta Lei, de fórmula específica, junto ao SIM, observada a legislação pertinentes em vigência.

Art.11º Os produtos resultantes do processamento de que trata esta Lei deverão ser embalados, quando necessário, com embalagens adequadas e produzidas por empresa credenciada junto ao Ministério da Saúde.

§1º O rótulo das embalagens deverá conter informações de acordo com as leis específicas de rotulação dos produtos.

§ 2º Quando comercializados a granel, os produtos serão, expostos ao consumo acompanhados de folhetos e cartazes, contendo as informações previstas no parágrafo anterior.



§ 3º Quando se tratar de convênio com a Secretaria de Estado da Agricultura ou outra entidade pública, a embalagem deverá vir acrescida desta informação.

Art.12º As pessoas envolvidas na manipulação e processamento de alimentos deverão portar carteira de saúde e usar uniformes próprios e limpos, inclusive bota impermeáveis e gorros, além de outras exigências estabelecidas no ato regulamentar.

Art.13º. Os produtos de que trata esta Lei deverão ser armazenados e transportados em condições adequadas para a preservação de sua qualidade, de acordo com legislação específica.

Art.14º O SIM será auxiliado pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável – CMDRS.

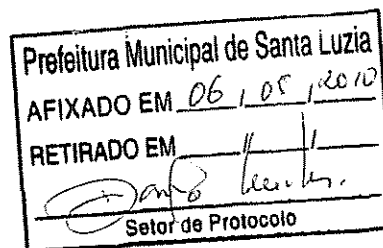
Art.15º O descumprimento desta Lei sujeitará os infratores às sanções em lei.

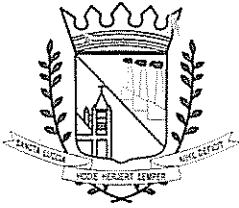
Art.16º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 17º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Santa Luzia, 06 de maio de 2010.

Gilberto da Silva Dorneles
Prefeito Municipal



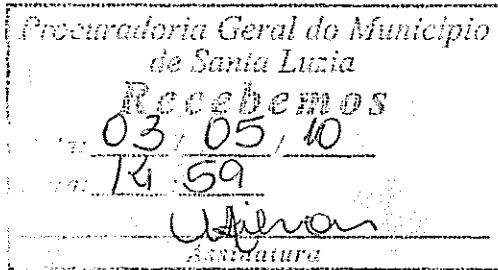


CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

Proposição de Lei nº 026 / 2010.

Praço 24/05

3.071



Cria o Serviço de Inspeção Municipal e estabelece normas para o abate de animais, elaboração em pequena escala e comercialização de produtos comestíveis de origem animal e vegetal, no âmbito do Município de Santa Luzia/MG e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Santa Luzia, Estado de Minas Gerais, aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

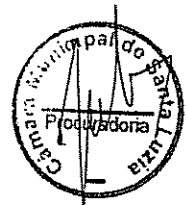
Art.1º Fica criado o Serviço de Inspeção Municipal – SIM, vinculado à Secretaria Municipal de Agricultura e Agronegócio, destinado à inspeção sanitária e fiscalização sobre o abate de animais, elaboração em pequena escala e comercialização de produtos comestíveis de origem animal e vegetal, no âmbito do Município de Santa Luzia - MG, na forma estabelecida nesta Lei e regulamento próprio.

Art. 2º Fica instituído o SIM, na área de Controle Sanitário, conjunto de normas e serviços conducentes à inspeção dos produtos de origem animal, sob coordenação da Secretaria Municipal da Agricultura e Agronegócio.

Art.3º O SIM será implantado no prazo de 120 dias, contados da data de publicação da presente Lei, devendo contar com estrutura física e técnica necessária para o efetivo funcionamento do serviço de inspeção sanitária.

Art.4º Compete ao SIM inspecionar e fiscalizar o cumprimento das normas estabelecidas pela presente Lei e seu regulamento e ainda:

- I – a inspeção “ante” e “post mortem” dos animais destinados ao abate;
- II – a inspeção do rebanho leiteiro destinado a produção do leite a ser comercializado ou industrializado.
- III – fiscalização das condições de higiene e saúde dos estabelecimentos de abate e processamento, seus equipamentos e maquinários;
- IV – a inspeção dos produtos, subprodutos e matérias-primas de origem animal e vegetal, durante as diferentes fases de industrialização.





CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

V – a apreciação dos projetos de construção, instalação ou ampliação de estabelecimentos destinados ao abate de animais e processamento dos produtos de que trata a presente Lei.

Parágrafo único. A regulamentação da presente Lei estabelecerá a forma para as análises rotineiras necessárias para cada produto processado, sem ônus para os produtores.

Art. 5º São passíveis de beneficiamento e elaboração de produtos comestíveis de origem animal e vegetal, em pequena escala, as seguintes matérias-primas, seus derivados e subprodutos:

- I – produtos apícolas;
- II – ovos
- III - frutas
- IV – cereais
- V – leite
- VI – carnes
- VII – peixes, crustáceos e moluscos;
- VIII – microorganismos; e
- IX – outros produtos de origem animal e vegetal.

Parágrafo único. Para fins de enquadramento na presente Lei, o limite máximo de produção por estabelecimento será fixado em regulamento próprio.

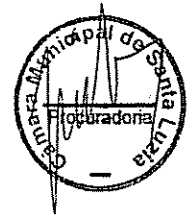
Art. 6º Os produtos inspecionados pelo SIM poderão ser comercializados em todo o território do Município, cumpridas as exigências desta Lei e seu regulamento.

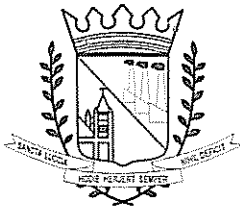
Parágrafo único. Para que os produtos de que trata esta Lei possam ser comercializados em todo o território estadual, o Município poderá realizar convênio com o Serviço de Inspeção Estadual – SIE.

Art.7º Os estabelecimentos de abate de animais e de processamento de produtos de origem animal e vegetal, no âmbito do Município, deverão efetuar seu registro junto ao Serviço de Inspeção Municipal. – SIM.

Parágrafo único. O requerimento de registro deverá ser dirigido à Secretaria Municipal de Agricultura e Agronegócio, na forma estabelecida em regulamento próprio, observadas as exigências da presente Lei.

Art.8º Os estabelecimentos de abate de animais e de processamento de produtos comestíveis de origem animal e vegetal, abrangidos por esta Lei deverão:





CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

I – manter livro oficial onde serão registradas as informações, as recomendações e as visitas do SIM – para fins de controle da produção;

II – manter em arquivo próprio, sistema de controle que permita confrontar, em qualidade e quantidade, o produto processado com o lote que lhe deu origem; e

III - outras formalidades exigidas em regulamento próprio.

Art.9º As instalações dos estabelecimentos de que trata a presente Lei, respeitadas as normas de higiene e saúde, serão diferenciadas de acordo as especificidades de cada atividade de processamento ou com a espécie de animais a serem abatidos, conforme estabelecido em ato regulamentar próprio, devendo apresentar fluxograma operacional racionalizado de modo a facilitar o trabalho, a higiene e a qualidade dos produtos em ato regulamentar próprio.

Parágrafo único. Nenhuma outra exigência será feita, além daquelas estritamente necessárias, relativa á área, instalações, equipamentos e maquinários dos estabelecimentos de processamento ou abate de que trata o caput deste artigo.

Art.10º Os produtos resultantes do processamento de que trata esta Lei, deverão possuir registro de que trata esta Lei, de fórmula específica, junto ao SIM, observada a legislação pertinentes em vigência.

Art.11 Os produtos resultantes do processamento de que trata esta Lei deverão ser embalados, quando necessário, com embalagens adequadas e produzidas por empresa credenciada junto ao Ministério da Saúde.

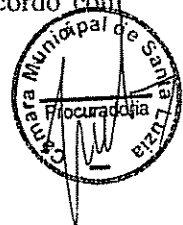
§1º O rótulo das embalagens deverá conter informações de acordo com as leis específicas de rotulação dos produtos.

§ 2º Quando comercializados a granel, os produtos serão expostos ao consumo acompanhados de folhetos e cartazes, contendo as informações previstas no parágrafo anterior.

§ 3º Quando se tratar de convênio com a Secretaria de Estado da Agricultura ou outra entidade pública, a embalagem deverá vir acrescida desta informação.

Art.12 As pessoas envolvidas na manipulação e processamento de alimentos deverão portar carteira de saúde e usar uniformes próprios e limpos, inclusive bota impermeáveis e gorros, além de outras exigências estabelecidas no ato regulamentar.

Art.13. Os produtos de que trata esta Lei deverão ser armazenados e transportados em condições adequadas para a preservação de sua qualidade, de acordo com legislação específica.





CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

Art.14 O SIM será auxiliado pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável – CMDRS.

Art.15 O descumprimento desta Lei sujeitará os infratores às sanções em lei.

Art.16 O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias a contar da data de sua publicação.

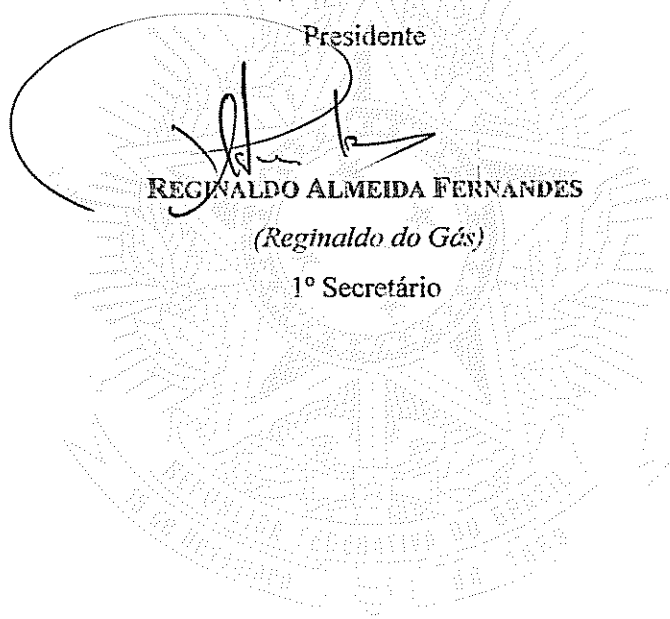
Art. 17 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Santa Luzia, 27 de abril de 2010.

RAIMUNDO PEREIRA DE ALMEIDA

(Raimundinho)

Presidente



REGINALDO ALMEIDA FERNANDES

(Reginaldo do Gás)

1º Secretário

João Bosco Pinto Monteiro
OAB/MG 11.115
Procurador Geral
Câmara Munic. de Santa Luzia